TC nº 72-004.165.14-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviço de transporte com veículos, incluindo motorista, sem combustível com quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.920ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 34/SFMSP/2014, diante da perda superveniente de seu objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 25/05/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem observe as disposições da Instrução 2/2015 deste Tribunal, na hipótese de reabertura de licitação com o mesmo objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-004.165.14-00 de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 34/SFMSP/2014 para a contratação de empresa especializada em prestação de transporte com 10 (dez) veículos, incluindo motorista, sem combustível, com quilometragem livre, pelo período de 30 meses.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 217/227, entendeu que o presente instrumento não reunia condições de prosseguimento devido às seguintes impropriedades:

a) "O objeto licitado é locação de veículos com motorista e não serviço de transporte, o que requer adequações dos termos do edital (item 3.1.a).

b) É indevida a contratação de motoristas terceirizados, pois a Autarquia possui em seu quadro previsão de vagas para o referido cargo (item 3.1.b).

c) O objeto licitado contempla 10 veículos, mas a real necessidade da Autarquia é de 8 (oito) veículos, prestando serviços de 2ª a 6ª feira, e desses, dois prestando serviços também aos sábados e domingos (item 3.1.c).

d) Não é possível saber quem é o pregoeiro responsável pela condução do certame nem sua respectiva equipe de apoio, infringindo ao inciso IV do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e o parágrafo único do art. 4º Decreto Municipal 43.406/03 (item 3.2).

e) A pesquisa de mercado deve ser refeita, respeitando os parâmetros previstos nas especificações técnicas segregando todos os itens que compõem o preço numa planilha de orçamento com a composição de todos os seus custos unitários em atendimento ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93, ao parágrafo 2° do art. 4° do Decreto Municipal 44.279/03 e ao princípio da transparência (item 3.3).

f) É necessária a solicitação da planilha de custos do licitante vencedor para que ela possa ser utilizada como referência na apreciação da aceitabilidade do preço ofertado, para resguardar a administração de eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e para que os preços contratados sejam transparentes (item 3.4).

g) Não consta dos autos, justificativa para os índices econômico-financeiros previstos no Anexo VI (fl. 179), em infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5).

h) O valor do capital social a ser comprovado deve ter como referência o valor estimado da proposta do licitante (item 3.5).

i) Há incompatibilidades no critério de julgamento em relação às distorções na proposta de preços e em relação à adjudicação por item (item 3.6).

j) Há incompatibilidades entre exigências do edital quanto às condições de fornecimento e/ou método de execução (item 3.7).

k) A exigência de que os Certificados de Registro de Veículos e o licenciamento sejam expedidos no município de São Paulo é incompatível com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.959/2005 (item 3.8).

l) Não consta dos autos a publicação do edital em jornal de grande circulação, em infringência ao inciso II do art. 8º e ao inciso III do art. 10 do Decreto Municipal 46.662/05 (item 3.9)."

Oficiada, a Origem, às fls. 237/240 e 257/261, informou que a licitação em análise foi revogada em virtude dos vícios apontados pela Auditoria desta E. Corte de Contas, bem como por não representar mais as necessidades da Autarquia, visto que a pasta foi contemplada pela doação de veículos de outros órgãos da Administração Pública e pela contratação de cinco veículos por meio do Pregão 33/SFMSP/2015 que substituiu a licitação em comento.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seus pareceres de fls 246/247 e 264/264 v°, opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento de Edital ante a revogação do pregão conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 25 de maio de 2016.

No mesmo sentido opinou a PFM.

A Secretaria Geral, em seu parecer de fls. 268/270, entendeu que "o acompanhamento de edital do Pregão Presencial 34/SFMSP/2014, de interesse do Serviço Funerário do Município de São Paulo, perdeu seu objeto, tendo em vista que a origem revocou o certame, conforme publicação constante de fl. 243 dos presentes autos."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital do Pregão Eletrônico 34/SFMSP/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em

prestação de serviços de transporte com 10 (dez) veículos, incluindo motorista, sem combustível com quilometragem livre, pelo período de 30 (trinta) meses.

A instrução processual revelou que o procedimento licitatório restou revogado ante as diversas impropriedades apontadas pela Auditoria, bem como por não representar mais as necessidades daquela Autarquia.

Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 34/SFMSP/2014, diante da perda superveniente de seu objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial de 25 de maio de 2015.

DETERMINO que a Origem observe as disposições da Instrução 02/2015 deste Tribunal, na hipótese de reabertura de licitação com o mesmo objeto.

Após as comunicações de praxe ARQUIVEM-SE os autos.